SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1446993 - RS (2019/0045481-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LUCIANO SCABENI PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	GABRIEL DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALCIDES NUNES ROSSINI - RS024982

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. MORTE CONSUMADA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. VÍTIMAS DIVERSAS. ÚNICA AÇÃO. CONCURSO FORMAL DE DELITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Praticados os crimes de roubo majorado e latrocínio em um mesmo contexto fático, porém com desígnios autônomos, resta caracterizado o concurso formal impróprio" (AgRg no HC n. 1.008.712/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025).

2. As instâncias ordinárias apontaram o inequívoco dolo dos agentes de subtrair bens das vítimas e o efetivo emprego de armamento bélico durante a conduta, o que não demanda reexame de fatos e provas, mas apenas a análise da argumentação lançada na sentença e no acórdão.

Documento eletrônico VDA60103781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:48:03
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 82e42492-6148-47fa-bc01-0b3d148b6c8c

3. Haja vista a pluralidade de vítimas e de resultados das condutas no contexto de uma única ação (subtração de patrimônio e morte), fica claro o concurso formal impróprio dos crimes de roubo e de latrocínio. Embora os agentes hajam previamente ajustado seu objetivo de subtrair patrimônio alheio, a investida do atirador contra a vítima resistente caracteriza conduta com desígnio autônomo.

4. O efeito jurídico do concurso formal impróprio é o somatório das penas, assim como no concurso material. Todavia, diante dos limites do pedido do recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual, qual seja, o restabelecimento da sentença condenatória, a qual aplicou a fração de 1/4 sobre a pena mais rigorosa (latrocínio), em virtude do concurso formal próprio, não é possível adotar solução mais gravosa do que essa.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60103781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:48:03
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 82e42492-6148-47fa-bc01-0b3d148b6c8c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1446993 - RS (2019/0045481-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LUCIANO SCABENI PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	GABRIEL DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALCIDES NUNES ROSSINI - RS024982

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. MORTE CONSUMADA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. VÍTIMAS DIVERSAS. ÚNICA AÇÃO. CONCURSO FORMAL DE DELITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Praticados os crimes de roubo majorado e latrocínio em um mesmo contexto fático, porém com desígnios autônomos, resta caracterizado o concurso formal impróprio" (AgRg no HC n. 1.008.712/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025).

2. As instâncias ordinárias apontaram o inequívoco dolo dos agentes de subtrair bens das vítimas e o efetivo emprego de armamento bélico durante a conduta, o que não demanda reexame de fatos e provas, mas apenas a análise da argumentação lançada na sentença e no acórdão.

Documento eletrônico VDA60525134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:07
Código de Controle do Documento: acbe1019-330b-452e-8b4d-8f43e4a25c12

3. Haja vista a pluralidade de vítimas e de resultados das condutas no contexto de uma única ação (subtração de patrimônio e morte), fica claro o concurso formal impróprio dos crimes de roubo e de latrocínio. Embora os agentes hajam previamente ajustado seu objetivo de subtrair patrimônio alheio, a investida do atirador contra a vítima resistente caracteriza conduta com desígnio autônomo.
4. O efeito jurídico do concurso formal impróprio é o somatório das penas, assim como no concurso material. Todavia, diante dos limites do pedido do recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual, qual seja, o restabelecimento da sentença condenatória, a qual aplicou a fração de 1/4 sobre a pena mais rigorosa (latrocínio), em virtude do concurso formal próprio, não é possível adotar solução mais gravosa do que essa.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUCIANO SCABENI PEREIRA interpõe agravo regimental contra decisão em que dei provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com a finalidade de restabelecer sua condenação pela prática de roubo e de latrocínio, de maneira a ajustar a pena no patamar de 25 anos de reclusão mais 30 dias multa.

Em suas razões, afirma o insurgente que "o v. acórdão que reformou a sentença restabelecida nesta Corte Superior bem pontuou não haver na denúncia narrativa de subtração tentada ou consumada contra a vítima Claudiomiro, não se podendo, portanto, admitir o reconhecimento de concurso formal a partir de fato que sequer alegado na inicial acusatória" (fl. 1.989).

Pleiteia, assim, seja reconsiderada a decisão anteriormente proferida ou submetido o recurso à turma julgadora.

VOTO

Documento eletrônico VDA60525134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:07
Código de Controle do Documento: acbe1019-330b-452e-8b4d-8f43e4a25c12

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

A Câmara Julgadora afastou o concurso formal entre os crimes de latrocínio e roubo duplamente majorado para reconhecer a ocorrência de crime único, **sobretudo pelo argumento de que a denúncia não descreveu subtração, consumada ou tentada, de bens pertencentes à vítima Claudiomiro**.

A sentença foi proferida nestes termos:

> Conforme se extrai dos depoimentos acima transcritos, em especial da vítima MARLIZE, os acusados LUCIANO e GABRIEL **efetuaram a abordagem das vítimas** MARLIZE e CLAUDIOMIRO, as quais se encontravam no interior do veículo GM/Corsa, que estava estacionado. **LUCIANO, fazendo uso de arma de fogo, investiu contra CLAUDIOMIRO, enquanto GABRIEL abordou MARLIZE, apoderando-se de sua bolsa**. **CLAUDIOMIRO reagiu** à ação criminosa, entrando em luta corporal com **LUCIANO, que acabou por desferir disparos de arma de fogo contra a vítima, ocasionando a morte da mesma.**
> [...]
> No caso, a prova evidenciou que LUCIANO e GABRIEL tinham conhecimento da prática do crime, havia liame subjetivo entre eles e o resultado morte lhes era previsível, pois quem participa de um assalto à mão armada, pode prever que no caso de eventual reação da vítima, a arma será disparada, causando o resultado letal.
> [...]
> O objetivo dos acusados de atingir o patrimônio das vítimas restou demonstrado também em razão de que, enquanto LUCIANO investia contra CLAUDIOMIRO, o acusado GABRIEL foi em direção à MARLIZE, evidenciando que o intuito não era atingir uma vítima específica, mas sim o patrimônio destas, o que ocorreu quando do apoderamento dos objetos da vítima MARLIZE por parte de GABRIEL, restando evidente o animus furandi, endereçado ao patrimônio, somado ao animus necandi, eis que os disparos foram efetuados em razão da reação de CLAUDIOMIRO.
> [...]
> Ponderadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, acima sopesas, fixo a pena-base, no que diz com o roubo majorado, em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. O aumento acima do apenamento mínimo legal se deu em razão das circunstâncias do crime. Na segunda fase não se constatam circunstâncias agravantes e /ou atenuantes. Presente a causa de aumento da pena inserida no §2°, incisos I, do art. 157 do Código

Documento eletrônico VDA60525134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:07
Código de Controle do Documento: acbe1019-330b-452e-8b4d-8f43e4a25c12

Penal, elevo a reprimenda em 1/2,restando definitivamente fixada em 06 (seis) anos, 06 (seis) de reclusão.
Quanto ao delito de latrocínio consumado, ponderadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, acima sopesas, fixo à pena-base em 20 (vinte) anos de reclusão, a qual, vai tornada definitiva ante ausência de agravantes e, embora a atenuante prevista do art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, mostra-se inviável a redução da pena nesta fase, considerando o teor da Súmula n.° 231 do STJ. Ainda, restas ausentes causas de aumento/ diminuição da pena.
Em face do concurso formal de crimes, aumento a maior pena (20 anos de reclusão) em 1/4, patamar adequado ao caso, em que duas foram as vítimas de dois crimes graves e distintos, em que restou ceifada a vida de uma das vítimas. Neste passo, resta a pena definitivamente fixada em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão.(fl. 1.429-1.437, destaquei)

O acórdão recorrido asseriu o seguinte:

Nos lindes da nota estrutural da tipicidade dos fatos denunciados, impende reconhecer a existência de crime único (latrocínio consumado), porque a denúncia claramente descreve a prática de um único fato-subtração. Com efeito, a denúncia imputa aos réus a conduta de subtraírem uma bolsa de nylon, um aparelho de telefone celular, um netbook, uma pasta de plástico, duas caixas de som, um estojo para canetas, um pendrive, dois controles remotos, uma carteira, um caderno e documentos, bens avaliados em R$ 1.686,00 e pertencentes exclusivamente à vítima MARLIZE. Narra a denúncia que, para a prática desse crime, os réus fizeram emprego de grave ameaça armada contra as vítimas MARLIZE e CLAUDIOMIRO, além de violência contra CLAUDIOMIRO, consistente em efetuar disparos de arma de fogo, daí decorrendo o resultado morte.
Não há, na exordial acusatória, narrativa de subtração, consumada ou tentada, de bens pertencentes à vítima CLAUDIOMIRO. Neste contexto, considerando a unicidade de patrimônio descrita na denúncia, conclui-se que a exordial acusatória imputa aos réus a prática de um único fato-subtração (crime-fim), ao qual está relacionado o resultado morte (crime-meio). Portanto, tem-se a configuração de um único crime complexo contra o patrimônio, fundado nos núcleos "subtrair" (ação-fim) e "matar" (ação-meio). Vale dizer: as condutas descritas e imputadas aos agentes se encaixam no tipo previsto no art. 157, § 3°, 2a. hip., do CPB , daí decorrendo a necessidade de se aplicar a consagrada tese do crime único, afastando a incidência do concurso formal reconhecido em sentença.
Assim, imputada aos réus uma única ação delituosa voltada contra o patrimônio, ainda que desdobrada em vários atos divididos entre os dois agentes ativos, a subtração de bens de uma vítima e a morte

Documento eletrônico VDA60525134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:07
Código de Controle do Documento: acbe1019-330b-452e-8b4d-8f43e4a25c12

> de outra, de quem nada foi subtraído ou tentado subtrair, não altera a unidade delitiva.
> [...] Neste contexto, impende afastar o concurso formal reconhecido na sentença. (fls. 1.822-1.825)

Como se observa, as instâncias ordinárias apontaram o inequívoco dolo dos agentes de subtrair bens das vítimas e o efetivo emprego de armamento bélico durante a conduta, o que não demanda reexame de fatos e provas, mas apenas a análise da argumentação lançada na sentença e no acórdão.

O Tribunal de origem asseverou que apenas os bens da vítima Marlize foram efetivamente subtraídos por um dos agentes, pois o ofendido Claudiomiro ofereceu resistência durante a abordagem e entrou em luta corporal, que resultou na sua morte por disparos de arma de fogo. Evidencia-se, portanto, roubo contra Marlize (subtração e grave ameaça) e latrocínio contra Claudiomiro (resultado morte e intenção de subtração) mediante uma única ação dos agentes.

Haja vista a pluralidade de vítimas e de resultados das condutas no contexto de uma única ação (subtração de patrimônio e morte), fica claro o concurso formal impróprio dos crimes de roubo e de latrocínio. Embora os agentes hajam previamente ajustado seu objetivo de subtrair patrimônio alheio, a investida do atirador contra a vítima resistente caracteriza conduta com desígnio autônomo.

Assim, mantenho a reforma do acórdão atacado, no que concluiu que a conduta acarretou a caracterização de somente um latrocínio.

Segundo a jurisprudência desta Corte, "Praticados os crimes de roubo majorado e latrocínio em um mesmo contexto fático, porém com desígnios autônomos, resta caracterizado o concurso formal impróprio" (AgRg no HC n. 1.008.712/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025).

Nesse sentido: "configurado o crime de latrocínio, mesmo que a tentativa de subtração visasse apenas um patrimônio, a multiplicidade de vítimas conduz ao reconhecimento do concurso formal impróprio, sendo certo que a investida do recorrente em face da equipe, disparando contra dois policiais, demonstra conduta

Documento eletrônico VDA60525134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:07
Código de Controle do Documento: acbe1019-330b-452e-8b4d-8f43e4a25c12

com desígnios autônomos" (AREsp n. 2.480.415/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025).

O efeito jurídico do concurso formal impróprio é o somatório das penas, assim como no concurso material. Todavia, diante dos limites do pedido do recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual, qual seja, o restabelecimento da sentença condenatória, a qual aplicou a fração de 1/4 sobre a pena mais rigorosa (latrocínio), em virtude do concurso formal próprio, não é possível adotar solução mais gravosa do que essa.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60525134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:07
Código de Controle do Documento: acbe1019-330b-452e-8b4d-8f43e4a25c12

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0045481-1

AgRg no AREsp 1.446.993 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021759320158210029 01249548420188217000 02050144420188217000 029201500007331 03550019120178217000 03572568520188217000 1249548420188217000 2050144420188217000 21759320158210029 3550019120178217000 3572568520188217000 70075908863 70077597425 70078398021 70079920443

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	LUCIANO SCABENI PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	GABRIEL DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALCIDES NUNES ROSSINI - RS024982
CORRÉU	:	FERNANDA VALERIA LOPES
CORRÉU	:	LEONARDO JESUS DO AMARANTE
ADVOGADO	:	FIRMINO PERES RODRIGUES - RS024962

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCIANO SCABENI PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	GABRIEL DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALCIDES NUNES ROSSINI - RS024982

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60059156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:42:13
Código de Controle do Documento: 584E14AA-7509-4ADB-A39A-E00B7F1A25CD